



Número: **0601363-30.2022.6.06.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Des. Raimundo Nonato Silva Santos**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO (REPRESENTANTE)	THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO) SARAH FEITOSA CAVALCANTE (ADVOGADO) FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS (ADVOGADO) JOAO DE AGUIAR PUPO (ADVOGADO)
ELMANO DE FREITAS DA COSTA (REPRESENTADO)	RAUL CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO)
JADE AFONSO ROMERO (REPRESENTADA)	MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO)
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA (REPRESENTADO)	RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO) WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO)
AUGUSTA BRITO DE PAULA (REPRESENTADA)	WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO) WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO (ADVOGADO)
JANAINA CARLA FARIAS (REPRESENTADA)	WILKER MACEDO LIMA (ADVOGADO)
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO (REPRESENTADA)	JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA (ADVOGADO)
Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE/CE (TERCEIROS INTERESSADOS)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19236359	21/09/2022 16:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601363-30.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ**

**ORIGEM: Fortaleza**

**RELATOR: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ARAUJO MONTEZUMA - CE23667-A, SARAH FEITOSA CAVALCANTE - CE13493-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278-A, JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS - CE18419-A, JOAO DE AGUIAR PUPO - CE12707-A**

**REPRESENTADO: ELMANO DE FREITAS DA COSTA, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
REPRESENTADA: JADE AFONSO ROMERO, AUGUSTA BRITO DE PAULA, JANAINA CARLA FARIAS, MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO  
TERCEIROS INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - PGE/CE**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: RAUL CARDOSO PINHEIRO - CE36464**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE23274**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555-A, WILKER MACEDO LIMA - CE22542-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADA: WILKER MACEDO LIMA - CE22542-A, WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO - CE23847**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: WILKER MACEDO LIMA - CE22542-A**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA - CE30457**



## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela **Coligação “DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO” (PDT, PSD, PSB, PMN, PATRIOTA, AGIR, PMB, DC e PSC)**, em desfavor de **Elmano de Freitas da Costa, Camilo Sobreira de Santana, Maria Izolda Cella de Arruda Coelho, Jade Afonso Romero, Augusta Brito de Paula e Janaína Carla Farias**, em razão de suposto abuso de poder político e econômico perpetrado pela máquina do Governo do Estado do Ceará em benefício das candidaturas dos Investigados, conforme fatos narrados na exordial de ID 19181986.

Alegou a Coligação autora, em síntese, que o abuso decorreu da utilização de benesses do Governo do Estado do Ceará direcionadas a prefeitos das cidades de **Paracuru, Tamboril, Jucás, Caridade, Baturité, Acaraú e Granja**, que supostamente teriam sido contemplados com a proposta de celebração de convênio e agilidade nos repasses financeiros de recursos dos convênios, tudo com o objetivo de angariar apoio dos aludidos prefeitos, em favor das candidaturas dos Investigados.

Ressaltou que, de outro lado, os prefeitos de **Milhã e Aracati**, por não terem manifestado apoio aos Investigados, estariam sendo penalizados com a suspensão de repasses oriundos do Governo do Estado.

A fim de comprovar o suposto abuso de poder, a Coligação autora colacionou aos autos diversos *prints* das redes sociais que demonstrariam o liame político e institucional existente entre o ex-governador Camilo Santana, a atual governadora do Estado Izolda Cella e a candidatura ao governo de Elmano de Freitas. Juntou, ainda, *prints* de redes sociais de encontros dos candidatos Camilo Santana e Elmano de Freitas com os prefeitos, em forma de manifestações de apoio destes aos referidos candidatos, bem como de publicações em rede social de prefeitos destacando benefícios recebidos pelos municípios advindos do Governo do Estado.

Em razão do alegado, exarei decisão liminar em 30/08/2022, de ID 19183584, deferindo em parte a liminar pleiteada e determinando ao Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, a apresentação de rol de documentos ali consignados, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão e multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

Em sequência, a Coligação autora requereu dois pedidos de aditamento à exordial, datados de 01/09/2022 (ID 19186686) e de 03/09/2022 (ID 19188522), solicitando a extensão da tutela de urgência, com fulcro no art. 329, caput, I, do CPC e a retirada do segredo de justiça.



Aduziu, em síntese, que após protocolo da peça vestibular, constatou mais 05 (cinco) municípios que veicularam publicações de benesses recebidas pelo Estado, através das redes sociais dos respectivos Prefeitos, quais sejam, **Coreaú, Acopiara, Maranguape, Aracoiaba e Itapipoca** caracterizando-se a denunciada estratégia da associação triangular entre: a) lideranças políticas; b) benesses advindas do Estado do Ceará; e c) figura dos candidatos investigados.

Tendo sido regularmente citados dois investigados, Camilo e Janaína, proferi despacho de ID 19189820, em 05/09/2022, determinando a notificação dos Promovidos para que, no prazo de 2 (dois) dias, oferecessem manifestação quanto ao consentimento dos aditamentos à inicial proposta pela Coligação Promovente, com base no art. 329, do CPC, ao que anuíram os dois investigados já citados, conforme petições de ID 19193970 e 19194099.

É o relatório.

## 1. Do aditamento da inicial

À vista da concordância expressa das partes contrárias, **DEFIRO** o pedido de aditamento da inicial, tal como formulado, a fim de incluir os fatos relacionados aos municípios de **Paracuru, Tamboril, Jucás, Caridade, Baturité, Acaraú, Granja, Milhã, Aracati, Coreaú, Acopiara, Maranguape, Aracoiaba e Itapipoca.**

## 2. Do pedido de revogação da busca e apreensão

No dia 13/09/2022, após análise técnica realizada pela Assessoria de Acompanhamento da Gestão – ASGES, conforme Certidão de ID 19225756, deferi o pedido liminar de busca e apreensão de documentos na Superintendência de Obras Públicas – SOP, conforme decisão de ID 19225757.

Enquanto a **medida cautelar estava em curso, em descompasso com o sigilo determinado e cientificado ao Coordenador responsável pela confecção de tal certidão**, a Secretaria Judiciária juntou aos autos, às 18:51 h, a Certidão de ID 19214567 (realocada no ID 19225972), certificando que:

*“1. Em complemento à certidão de juntada ID 19187384, foi verificado diretamente na mídia entregue ao setor de protocolo (SAGED - Seção de Apoio à Gestão Documental) em 1º/9/2022 deste Tribunal pela Superintendência de Obras Públicas - SOP/CE e que originou o Processo SEI N° 4003-8 cujo conteúdo foi primeiramente juntado a estes autos em 02/09/2022, que constam na mídia as seguintes pastas que NÃO foram juntadas aos presentes autos: PASTA 'CONVÊNIOS SOP', SUBPASTAS 'ITEM B', 'ITEM C', 'ITEM D' e demais arquivos constantes nas referidas*



*subpastas.*

*2. Certifico, ainda, que as subpastas e os arquivos constantes na pasta CONVÊNIOS, são os constantes nas imagens que seguem anexas à presente certidão.”*

No dia 14/09/2022, foram juntados aos autos a Certidão do Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (ID 19225763), e o Auto de Busca e Apreensão (Id 19225765 e 19225766), lavrados pelos Oficiais de Justiça *ad hoc*.

Na mesma data, proferi despacho (ID 19225744) determinando a juntada, de forma cronológica, das decisões e dos atos decorrentes da análise do pedido de busca e apreensão, bem como a juntada das mídias indicadas na Certidão da Secretaria Judiciária de ID 19214567 (realocada no ID 19225972) e, por fim, a manifestação das partes e do Ministério Público acerca das decisões, certidões e demais documentos e petições.

Vieram aos autos os pedidos de revogação da medida, interposto pelo representado Camilo Sobreira de Santana (ID 19226014), e de manutenção da medida, interposto pela Coligação autora (ID 19226020).

Em 15/09, a Secretaria Judiciária juntou, integralmente, os arquivos constantes na mídia digital encaminhada por meio do Ofício 3299/SUPER/SOP, protocolizado neste Tribunal em 1º/9/2022 (SEI 4003-8), conforme pastas e subpastas mencionadas na certidão ID 19225972.

Em 18/09/2022, a Coligação autora peticionou novamente (ID 19232185) aduzindo “*a pertinência da medida acautelatória de busca e apreensão, por da análise comparativa do CD da SOP constatou que a requisição inicial deste juízo não fora regularmente atendida, em especial, quando se confrontam os documentos apresentados pela SOP com a Certidão resultante da diligência de busca e apreensão*”.

Pois bem.

Após cotejo dos documentos cuja juntada fora determinada e aqueles apresentados pelo Estado do Ceará, inclusive os sobreditos intempestivamente anexados pela SJU, concluo que a **medida liminar concedida** foi **NECESSÁRIA** e **IMPRESINDÍVEL**.

**Malgrado a juntada tardia de documentos pela SJU, verifico que embora expressamente determinado, sob pena de busca e apreensão, os documentos não foram exibidos**



**integralmente pela Procuradoria Geral do Estado ou as autarquias cuja obrigação ao final recaiu, o que demonstra, extreme de dúvidas, o não cumprimento integral da medida determinada e, por conseguinte, a necessidade da medida liminar.**

Como exemplo da documentação ausente/incompleta/irregular, cito:

1. CONVÊNIO Nº 85/2022 – ACARAÚ: Aprovação do Plano de Trabalho (ausente) e inteiro teor do Convênio (incompleto).
2. CONVÊNIO Nº 141/2022 – ACARAÚ: Certidão de Regularidade Cadastral do Município (inadimplente).
3. CONVÊNIO Nº 177/2022 – BATURITÉ: Certidão Cadastral do Município, datada de 19/05/2022, em que consta o Município como Irregular e Adimplente, em desconformidade com os arts. 9º, § 3º, I, e 29, I, do Decreto nº 32811/2018 do Ceará
4. CONVÊNIO Nº 280/2022 – BATURITÉ: Plano de Trabalho (incompleto).
5. CONVÊNIO Nº 23/2022 – CARIDADE: Planilha Orçamentária (sem assinatura) e Cronograma Físico-Financeiro (sem assinatura).
6. CONVÊNIO Nº 35/2022 – CARIDADE: Parecer Jurídico (incompleto), Inteiro teor do Convênio (incompleto) e o Extrato da publicação do Convênio (incompleto).
7. CONVÊNIO Nº 53/2022 – GRANJA: Autorização do Convênio (sem assinatura) e Extrato de publicação do 1º Aditivo (ausente).
8. CONVÊNIO Nº 272/2022 – GRANJA: Autorização do Convênio (sem assinatura).
9. CONVÊNIO Nº 54/2022 – TAMBORIL: Planilha Orçamentária (ausente).
10. CONVÊNIO Nº 60/2022 – TAMBORIL: Certidão de Regularidade Cadastral do Município (ausente).
11. CONVÊNIO Nº 61/2022 – TAMBORIL: Memorial de cálculo (ausente).

A premissa fática que sustentou a decisão formulada foi justamente a não apresentação integral dos documentos determinados, bem como outras circunstâncias como a incompletude de processos administrativos e documentos ilegíveis, **o que em nada se alterou com a juntada da mídia nos autos.**

Friso que os documentos ora são ilegíveis, ora apresentam-se sem assinatura, ora inexistentes.

Por oportuno, é de se ressaltar que cientificadas da juntada da mídia, assim como do seu conteúdo, as partes aquiesceram e não houve impugnação quanto aos documentos efetivamente



juntados, o que leva à conclusão de que, agora, todos os documentos apresentados em razão da primeira liminar de exibição de documentos, restam encartados aos autos, de modo que, os alhures indicados, de fato, são ausentes.

Lado outro, a medida cautelar foi exaurida, restando plenamente cumprida, razão pela qual não merece acolhida o pedido de revogação.

Destarte, restando convencido este relator acerca da necessidade da medida, **RATIFICO** a decisão liminar de busca e apreensão e **INDEFIRO** o pedido de revogação da liminar, porquanto necessária, imprescindível e pertinente para a completude dos documentos aptos ao deslinde da demanda.

### 3. Da aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial

Corolário ao descumprimento da liminar, resta apreciar a *astreinte* imposta.

Quanto à aplicação de multa por dia de descumprimento da ordem judicial, deixei para apreciar o pedido de execução da aludida multa após o cumprimento da medida de busca e apreensão de documentos na Secretaria de Obras Públicas, conforme decisão exarada no dia 12/09/2022 (ID 19225757), passando à análise neste momento.

Verifico que, tendo sido realizada a medida cautelar em 13/09/2022, é cabível a incidência de *astreintes* a partir do dia posterior à intimação pessoal do devedor e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado, conforme art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil, e Súmula 410 do STJ, *in verbis*:

Código de Processo Civil

“Art. 537. (...)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.”

Súmula 410 do STJ

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.



Verificando que a intimação pessoal ao Estado do Ceará, através da Procuradoria do Estado do Ceará (ID 19184239), deu-se no dia 30/08/2022, para que apresentasse a documentação no prazo de 48 (quarenta e oito), findou-se o prazo no dia 1º/09/2022.

Assim, para efeito de aplicação de multa, iniciou-se o descumprimento da ordem judicial a partir do dia posterior à data final para intimação da Procuradoria, ou seja, dia 02/09/2022, incidindo a multa até a data do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, em 13/09/2022.

Dessa forma, aplico a multa ao Governo do Estado do Ceará, por descumprimento de ordem judicial, **no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).**

#### **4. Do pedido de aplicação de multa ao candidato Roberto Cláudio em razão da quebra do sigilo dos autos**

Atravessando os autos, em 17/09/2022, petição de ID 19229721 do Investigado Camilo Sobreira de Santana, requestando, em sede de tutela cautelar incidental, a exclusão, de forma imediata, de publicação na rede social *facebook* de Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, sob o argumento de que este descumprira a ordem de sigilo imposta nesta AIJE.

Aduziu que o candidato, na noite do dia 16/09/2022, ao participar de debate, transmitido ao vivo pela TV Diário, externou comentários, bem como divulgou, no dia seguinte, na sua rede social, fatos acerca da presente ação e até mesmo a petição inicial, documento o qual estava albergado pelo segredo de justiça.

A fim de provar o alegado, trouxe aos autos capturas de telas da rede social *facebook* do candidato Roberto Cláudio que demonstravam que este publicou em seu perfil a íntegra da Inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, podendo a postagem ser encontrada no endereço <https://www.facebook.com/photo/?fbid=652959579522742&set=pcb.652961759522524>.

Ao final, requereu o deferimento da cautelar para que fossem excluídas as postagens que publicizam a petição inicial dessa ação, bem como a expedição de ordem endereçada à Coligação Do Povo, Para o Povo e Pelo Povo para que se abstenham de realizar quaisquer postagens, menções ou citações referentes ao processo em epígrafe.

Pleiteou, ainda, o arbitramento de multa, não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem de sigilo imposta ao presente processo, bem como a notificação do Ministério Público Eleitoral a fim de apurar eventuais crimes praticados pelo candidato Roberto Cláudio, em razão de suposto vazamento de dados sigilosos, quebra de sigilo





e descumprimento de ordem judicial.

Em petição (ID 19232126), a Coligação autora aduziu, em suma, que o segredo de justiça fora levantado na data de 05/09/2022, por meio da decisão liminar constante no ID 19189820, encontrando-se o processo acessível a qualquer pessoa do dia 05/09/2022 ao dia 13/09/2022, quando foi retomado o sigilo, devido à informação de que a presente AIJE estaria sendo utilizada para fins eleitorais, bem como estavam pendentes diligências que remontavam a necessidade do segredo de justiça. Após aquela data, alegou que não fora divulgada qualquer peça constante dos autos.

Em parecer (ID 19232650), o Ministério Público, por entender incontroversa a massiva divulgação de elementos da ação em que se decretou o sigilo, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos formulados pelo Investigado na Petição de ID 19229721.

Passo à análise da questão posta.

No caso dos autos, embora o candidato Roberto Cláudio não seja parte no processo, é candidato integrante da Coligação autora e, como tal, possui responsabilidade solidária com esta no dever de sigilo que a própria Coligação pleiteou ao interpor a petição inicial em 29/08/2022 (ID 19181986).

Sobre a matéria, trago à colação jurisprudência do TRE-AP, *in verbis*:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CANDIDATO E AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA NA DIVULGAÇÃO**. DESCARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM PROPAGANDA REGIONAL. COLIGAÇÕES ADVERSÁRIAS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DE IMAGENS. IMPROVIMENTO. 1. A legislação eleitoral traz expressa a competência das coligações para proporem representação por propaganda irregular (Inteligência do art. 3º, da Res. TSE nº 23.193/2009). 2. **A responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral ofensiva à legislação é solidária entre partidos ou coligações e os candidatos integrantes das agremiações**. 3. Sendo o beneficiário da propaganda candidato regional, a competência para a análise e julgamento da representação é do juiz auxiliar indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Inexiste, portanto, ofensa ao princípio do juiz natural em relação à competência dos Ministros Auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral. 4. É permitida a aparição de candidato de nível nacional na propaganda de candidato regional. Entretanto, se faz necessário que o segundo pertença à coligação em que seja integrante o partido do primeiro. A regra se estende



aos militantes dos partidos políticos. 5. Recurso a que se nega provimento. TRE-AP - RRP: 68823 AP, Relator: CARLOS ALBERTO CANEZI(N, Data de Julgamento: 24/08/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2010)

Analisando o link apresentado pelo Investigado Camilo Santana, constato que a postagem, objeto do presente requerimento, permanece ativa na rede social do candidato Roberto Cláudio, tendo sido publicizada em **17/09/2022**, portanto, após o referido despacho que determinou o segredo de justiça em **13/09/2022** (ID 19216570).

Acerca da matéria, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. PESSOA PÚBLICA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO REDUZIDO. DOCUMENTO. JUNTADA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte. Precedentes. 2. Não fere o segredo de justiça a notícia da existência de processo contra determinada pessoa. **somente se configurando apontado vício se houver análise dos fatos, argumentos e provas contidos nos autos da demanda protegida.** Precedente. 3. No caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 253.058/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 8/3/2010.)

Com efeito, resta demonstrado que o candidato Roberto Cláudio publicizou peça processual de ação que se encontrava sob o manto do segredo de justiça.

No entanto, considerando o integral cumprimento da medida cautelar sigilosa – Mandado de Busca e Apreensão – e que os fatos apurados na presente ação são públicos, assim como os documentos que foram encartados, entendi cessadas as razões pelas quais o presente feito merecia limitação de visibilidade e levantei o segredo de justiça, no dia 19/09/2022, em despacho de ID 19232899. Assim, houve a perda do objeto neste ponto.

No que se refere ao pedido de exclusão da postagem, bem como que os investigados se abstenham de publicar fatos relacionados à presente ação, trata-se de matéria a ser analisada em sede de propaganda eleitoral, não sendo competência deste Relator analisar tal pleito no âmbito de AIJE.



Quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público para fins de apuração de eventuais crimes eleitorais, destaco que fora dada ciência ao *Parquet* acerca da presente petição, cabendo a este Órgão as providências que entender cabíveis.

Portanto, considerando que o segredo de justiça fora levantado e que nos termos da súmula 410 do STJ a intimação pessoal do devedor é imprescindível para aplicação da multa, impossível se torna, tanto a aplicação da multa por fato pretérito, quanto a exigência de que este se abstenha de falar sobre os fatos do processo, **INDEFIRO** o pedido de aplicação da multa.

## 5. Do direito de resposta

Quanto ao pedido de direito de resposta, entendo que a matéria é afeta a Comissão de Propaganda, razão pela qual, deixo de apreciar o pedido.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

- a) **DEFIRO** o pedido de aditamento da inicial, tal como formulado.
- b) **INDEFIRO** o pedido de revogação da Medida Liminar de Busca e Apreensão determinada no ID 19226014, **restando convencido este relator acerca da necessidade da medida.**
- c) **APLICO** a pena de multa ao Governo do Estado do Ceará, por descumprimento de ordem judicial de apresentação de documentos de ID 19183584, **no valor total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).**
- d) **INDEFIRO** o pedido de aplicação de multa ao candidato Roberto Cláudio considerando que o segredo de justiça fora levantado e que nos termos da súmula 410 do STJ a prévia intimação pessoal do devedor é necessária para a aplicação da multa.
- e) **DEIXO** de apreciar o pedido de direito de resposta, tendo em vista que a matéria é afeta a Comissão de Propaganda.

Apresentadas as contestações e tendo as partes requerido, **DEFIRO** a produção da prova testemunhal e **DESIGNO audiência de instrução para o dia 28/09/2022, às 9h, a ser presidida por este Corregedor ou, na impossibilidade deste, pela Juíza Auxiliar da Corregedoria. A audiência será realizada na sede deste Tribunal, no gabinete desta Corregedoria, na Rua Dr. Pontes Neto, nº 800, bairro Luciano Cavalcante**, devendo as partes virem acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



Será ouvida como **testemunha do juízo** o prefeito da cidade de Aracati, Sr. Bismark Maia, que deverá ser **intimado** pela Secretaria Judiciária, pela via mais célere.

Em respeito à prerrogativa das autoridades previstas no art. 454, do CPC, na impossibilidade de comparecimento neste Tribunal, providencie-se sala virtual para colheita da prova por videoconferência.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca da audiência designada.

Por fim, concedo às partes e ao Ministério Público que se manifestem em 2 (dois) dias sobre o relatório financeiro apresentado pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará nos Ids 19233371, 19233377, 19233379 e 19233380.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido.

Fortaleza, 21 de setembro de 2022.

**Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos**

Corregedor Regional Eleitoral do Ceará

